



**Interessado:** Prefeita de Ulianópolis  
**Assunto:** Aditivo Contratual de prazo e valor  
**Origem:** Secretaria de Assistência Social  
**Ofício** nº 75/2021- SEMAS  
**Destino:** Gabinete da Prefeita

**ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO DE CONTRATO PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DE PRAZO E VALOR. ART. 65, II, C DA LEI Nº 8.666/93. VISTO. §ÚNICO DO ART. 38 DA LEI Nº 8.666/93.**

Senhora Prefeita:

### **I - RELATÓRIO**

Nos presentes autos, é solicitada a audiência desta Assessoria jurídica no tocante ao Termo Aditivo de prazo e valor, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecer internet, para atender a Secretaria de Assistência Social.

A demanda iniciou-se da solicitação da Secretaria de Assistência Social, que solicita o a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, assim como o aditivo do valor, devido aos atrasos causados pela transição de governo, bem como, o período de pandemia causado pelo COVID-19.

**Esses os fatos.**

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressaltados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos,



financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria.

Prevê o art. 57 do Estatuto das Licitações que:

*Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:*

*(...)*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*(...)*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

Veja-se que a Lei nº 8.666/93, cuidou de elencar as hipóteses em que estará a Administração Pública autorizada a prorrogar os prazos estipulados para execução e entrega do objeto contratual pela contratada, e açambarcou dentre estas, quando houver a superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes e que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

Compulsando os autos, observa-se que vários foram os fatores de caráter superveniente e imprevisível que dificultaram a regular entrega do objeto do contrato.

Vale acrescentar que é de interesse da Administração o cumprimento da avença da maneira originalmente acordada.

Assim sendo, verifica-se que a prorrogação dos prazos contratuais deve ser utilizada somente em casos excepcionais, cabendo somente nas

hipóteses de eventos supervenientes, os quais sejam aptos a alterar os prazos previamente estipulados. Por assim ser, para que ocorram modificações na avença celebrada devem ficar comprovadas e justificadas as causas caracterizadoras da situação extraordinária.

Nesse sentido, é a lição de Marçal Justen Filho:

*A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência do motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato e de direito e exigem tratamento distinto daquele adotado.*

No presente caso, segundo alegação da Secretaria competente, houve a ocorrência de fatores que ensejaram a necessidade de prorrogar o contrato. Ademais, conforme exige o § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, consta nos autos a devida justificativa por escrito.

Assim, por se tratar de uma atividade vinculada cujos pressupostos estão arrolados nos dispositivos legais, a dilação do prazo de vigência contratual há de ser comprovada e devidamente justificada com a exposição das razões de fato e de direito de tal forma que fiquem demonstradas por escrito no processo, como requisito indispensável à autorização prévia pela autoridade competente.

Ademais, como da análise dos autos, constata-se que tais requisitos foram cumpridos, vez que motivados os atos emitidos, não há óbice para o aditamento pretendido.

Ressalta-se, contudo, que a prorrogação contratual, tem caráter excepcional conforme dito alhures, e por essa razão a Comissão fiscalizadora deve tomar as providências necessárias para que a empresa contratada cumpra de modo fidedigno os prazos aqui estipulados.

Desta feita, considerando que houve o cumprimento de todas as exigências legais, merece autorização a prorrogação da vigência contratual almejada.

### **III - CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, em sendo aprovado o presente parecer, manifesto-me pela possibilidade jurídica para aditivar o contrato, por mais 60 (sessenta) dias, bem como, o aditivo de valor deste contrato, cujo somatório do aditivo de prorrogação alcançará 100% do período de contratação inicial, com fundamento no art. 57, §1º, II da Lei nº 8.666/93.

Este é o parecer que submeto à consideração. s.m.j.

Ulianópolis (PA), 26 de fevereiro de 2021.

*Fredman Fernandes de Souza*  
OAB/PA nº 24709-A  
Advogado

  
Fredman Fernandes de Souza  
Procurador Municipal  
Decreto 16/2021